



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

### RECURSO N.º 2023/01

**RECORRENTE:** Associação Regional de Bridge do Centro (“ARBC” ou “Recorrente”)

**OBJETO DO RECURSO:** atos da Federação Portuguesa de Bridge (“FPB”) respeitantes à aceitação das inscrições de praticantes do Clube de Bridge da Bairrada (“CBB”) e do Clube de Bridge Corte e Balda (“CBCB”), bem como de praticantes dos demais clubes cuja inscrição foi aceite pela FPB em 2023 com as mesmas alegadas vicissitudes.

### ACÓRDÃO

#### 1. Do recurso apresentado e atos subsequentes

No dia 16 de maio de 2023, o Conselho de Justiça da FPB (“CJ”) recebeu o recurso ora em apreço, apresentado pela Recorrente ao abrigo do artigo 61.º, n.º 3, alínea d), dos Estatutos da FPB<sup>1</sup>, o qual foi expedido pela Recorrente em 4 de maio de 2023 e deu entrada na FPB em 5 de maio de 2023. O pagamento das custas respeitantes ao recurso em apreço, no montante de 150 euros, foi creditado na conta da FPB em 19 de maio de 2023.

Em sede do presente recurso, a Recorrente formulou, em síntese, as seguintes conclusões:

- a. No dia 21 de fevereiro de 2023 a ARBC recebeu um e-mail da FPB respeitante a faturas e recibos em nome da ARBC, assim como listagens com inscrições de praticantes de Bridge do CBB e do CBCB diretamente na FPB;
- b. A ARBC considera que a FPB não podia aceitar essas inscrições as quais, segundo a ARBC, deveriam ser feitas junto das associações regionais (no caso do CBB e do CBCB, junto da ARBC) e não diretamente na FPB;
- c. Como tal, a ARBC entende que a FPB, ao aceitar as inscrições em crise, não cumpriu o estipulado no artigo 32.º, n.º 3 dos Estatutos da FPB, violou os artigos 14.º, alínea e)<sup>2</sup>, 28.º e 57.º, n.º 2, alínea j) dos Estatutos da FPB, pedindo que “se obrigue a direção da FPB a rejeitar e a anular essas inscrições e todas aquelas que este ano [2023] não foram efetuadas de acordo com os Estatutos da FPB”.

No dia 15 de junho de 2023, o CJ adotou um despacho, nos termos do qual, numa ótica de assegurar a plenitude da tutela efetiva do direito da ARBC em recorrer junto do CJ, entendeu que o pedido da Recorrente deveria ser interpretado no sentido de solicitar ao CJ a declaração da nulidade ou a anulação dos atos da FPB respeitantes à aceitação das

<sup>1</sup> Embora a Recorrente, certamente por lapso, tenha feito referência ao artigo 61.º, alínea d), dos Estatutos da FPB.

<sup>2</sup> Supomos que esteja em causa o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), dos Estatutos do FPB.



inscrições de praticantes do CBB e do CBCB ora em causa, bem como de praticantes dos demais clubes cuja inscrição foi aceite pela FPB em 2023 com as mesmas alegadas vicissitudes.

O referido despacho foi notificado à Recorrente, tendo sido por esta rececionado em 14 de julho de 2023.

Adicionalmente, o referido despacho, bem como o recurso em apreço e os demais documentos associados, foram notificados à Direção da FPB, ao CBB e ao CBCB, tendo sido por estes rececionados em 10, 11 e 13 de julho de 2023, respetivamente.

A Direção da FPB, através do seu Presidente, apresentou a sua pronúncia em 13 de julho de 2023.

A Recorrente pronunciou-se sobre o despacho do CJ por carta registada expedida em 18 de julho de 2023, concordando com o respetivo teor.

O CBC apresentou a sua pronúncia por carta registada expedida em 21 de julho de 2023.

O CBCB não apresentou pronúncia.

## **2. Da competência do CJ para apreciar o recurso**

Tendo em consideração o disposto no artigo 61.º, n.º 3, alínea d), dos Estatutos da FPB — nos termos do qual compete em especial ao CJ “apreciar e decidir recursos, no âmbito do procedimento administrativo” — entende o CJ que é competente para analisar o presente recurso, na medida em que nos encontramos perante um ato (ou atos) da Direção da FPB adotado(s) em sede do procedimento administrativo respeitante à inscrição de praticantes de Bridge, estando, como tal, em causa ato(s) administrativo(s) na aceção do artigo 148.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”)<sup>3</sup>.

Com efeito, conforme previsto no artigo 1.º dos Estatutos da FPB, “A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE (...) é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, (...), titular do estatuto de utilidade pública desportiva e durará por tempo indeterminado”, em consonância com o artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (“LBAFD”, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e do artigo 10.º do Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (vertido no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).

De acordo com os referidos normativos, “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e

---

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 148.º do CPA, “Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.”



outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”.

Assim, existe uma transferência de atribuições públicas a entidades privadas, figurando assim um dos princípios clássicos do direito administrativo. Aliás, como refere PEDRO COSTA GONÇALVES, “[e]m Portugal, como por outras paragens, a federação desportiva constitui, com toda a certeza, um dos exemplares mais relevantes do fenómeno do exercício de poderes públicos administrativos de autoridade por entidades privadas”<sup>4</sup>.

### **3. Da tempestividade do recurso em apreço e respetiva procedência**

Conforme referido na secção 1 do presente acórdão, a Recorrente tomou conhecimento do(s) ato(s) praticados pela Direção da FPB, ora em crise no presente recurso, em 21 de fevereiro de 2023, tendo expedido o correspondente recurso em 4 de maio de 2023 (o qual deu entrada nos serviços da FPB em 5 de maio de 2023).

Estando em causa a potencial anulabilidade de ato(s) praticado(s) pela Direção da FPB e sendo o presente recurso configurado como recurso hierárquico necessário<sup>5</sup>, o mesmo deve ser interposto no prazo de 30 dias úteis (*in casu*, a contar da data de conhecimento pela Recorrente do(s) ato(s) ora em crise), nos termos do número 2.º do artigo 193.º do CPA, aplicável *ex vi* artigo 199.º do mesmo diploma. No caso em apreço, tal prazo findou a 4 de abril de 2023, pelo que o presente recurso é intempestivo.

Desta forma, atento ao exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pela Recorrente.

### **4. Da Decisão**

Delibera este Conselho de Justiça rejeitar o Recurso interposto pela Recorrente, com o fundamento na sua intempestividade.

Custas a cargo da Recorrente, no montante da caução para adiantamento de custas prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Custas Processuais da FPB (“RCP”). A este respeito, nota-se que a Recorrente efetuou o pagamento de 150€ a título de caução. No entanto, de acordo com a referida norma do RCP, no âmbito de recursos para o CJ é devida uma caução no valor de 1,5 (uma e meia) vezes o valor da taxa de justiça contida na tabela anexa ao dito regulamento. Tal caução corresponde, assim, a 75€, pelo que deverá ser restituído à ARBC o excedente por esta pago no montante de 75€.

<sup>4</sup> Cf. P. COSTA GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005.

<sup>5</sup> Tendo em conta, entre o mais, que estamos perante a impugnação de ato(s) administrativo(s), fora do contexto sancionatório.



Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

O Conselho de Justiça

Assinado por: **Natácha Carvalho Soares**  
Num. de Identificação: 13730224  
Data: 2023.10.11 11:31:25+01'00'

C/c concordância de  
Vogel Tiago Fournier Medeiros

**Diogo** Digitally signed  
by Diogo Pinto  
Date:  
**Pinto** 2023.10.11  
11:37:52 +01'00'